



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.036-B, DE 2009 (Do Sr. Cleber Verde)

Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO LOPES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 03/12/2024 em virtude de nova apreciação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº de 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

“Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A fim conceituar o que dispõe o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal, importador é aquela pessoa jurídica ou natural que dá origem a ocorrência de fato gerador decorrente do desembarque aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 195 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

Considerando que o inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, estatui:

"IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

A regulamentação desse inciso se faz necessário, com o fim de conceituar que é importador, inclusive, tendo em vista a busca de recursos para Seguridade Social que está previsto na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em setembro de 2009

**Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal.

Autores: Deputado Cleber Verde

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.036, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, que conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Artigo 1º. A fim conceituar o que dispõe o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal, importador é aquela pessoa jurídica ou natural que dá origem a ocorrência de fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Segundo a justificação, “A regulamentação desse inciso se faz necessário, com o fim de conceituar que é importador, inclusive, tendo em vista a busca de recursos para Seguridade Social que está previsto na Constituição Federal”.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 * LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria tramitará na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV no art. 195 da Constituição Federal, para prever a contribuição devida pelo “importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”, como uma das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. As contribuições para a seguridade social são classificadas como contribuições sociais.

Essa alteração do texto constitucional veio em linha com mudança também promovida na redação do inciso II do § 2º do art. 149 da CF que assim passou a prever:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

A ideia por trás dessa alteração do texto constitucional era conferir tratamento isonômico entre a tributação de bens e serviços produzidos ou prestados no Brasil, que são onerados com a incidência da Contribuição



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 *



Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, passam a poder ser tributados com as mesmas alíquotas das referidas contribuições sociais.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que atualmente disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Nessa legislação de regência da COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação estão definidos com precisão os bens e serviços cuja importação enseja a incidência dos citados tributos, bem como o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, o contribuinte que deve recolher o valor apurado do tributo ao fisco. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINSImportação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 LexEdit

- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
 - d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
 - e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;
- II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

O fato gerador da obrigação tributária também está definido naquela Lei:

Art. 3º O fato gerador será:

- I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
- II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Para análise do presente projeto, cumpre também destacar que a Lei nº 10.865, de 2004, com efeito, define o sujeito passivo do tributo em questão:

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

- I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e
- III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 * LexEdit

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro; IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Logo, do ponto de vista normativo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009, pois a figura do importador ou do equiparado a que fazem alusão o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal já se encontra, desde 2004, precisamente definida na legislação tributária de regência.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2024

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



LexEdit
 * C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 02/04/2024 10:47:02,363 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 6036/2009

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Josivaldo Jp e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245116152000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 5 1 1 6 1 5 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, busca conceituar importador para efeito do que dispõe o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal.

Define importador como aquela “*pessoa jurídica ou natural que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembarque aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado*

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação e Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família rejeitou o projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família rejeitou o projeto com base no argumento de que o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.865, de 2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação” já define o importador como “*a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional*”.

Mas não é apenas nesta legislação que assim se define o importador. No inciso I do art. 31 do Decreto Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, direcionado ao imposto de importação, também se define importador do mesmo jeito.

A questão é qual a conceituação mais completa. Entendemos que a definição da proposição é mais completa porque cobre não apenas bens, mas também serviços e ainda conecta o conceito de importador como aquele que dá “*ocorrência ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional*”. Até porque aquele que promover a entrada de bens estrangeiros no território nacional fora da aduana não seria um importador, mas um contrabandista.

Assim, entendemos que o projeto de lei em tela traz uma conceituação mais completa que a existente para importador.

No entanto, entendemos ser mais adequado alterar o conceito na lei existente, a Lei nº 10.865, de 2004, do que aprovar uma lei independente. Além disso, cabe alterar o conceito de importador no Decreto-Lei nº 37 de 1966 direcionado ao imposto de importação.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado JULIO LOPES
Relator

2024-8178

Apresentação: 03/10/2024 10:43:48.453 -CDE
PRL 1 CDE => PL 6036/2009

PRL n.1



* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242372175000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador nas legislações sobre o imposto de importação e sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de bens de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

”

Art. 2º O inciso I do art. 31 do Decreto Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

I - o importador, assim considerada a física ou jurídica que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de



bens de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2024-8178

Apresentação: 03/10/2024 10:43:48,453 -CDE
PRL 1 CDE => PL 6036/2009

PRL n.1



* C D 2 4 2 3 7 2 1 7 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.036/2009, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Carlos Henrique Gaguim, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Hugo Leal, Julio Lopes, Keniston Braga, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 21/11/2024 09:08:01.007 - CDE
PAR 1 CDE => PL 6036/2009

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242598937000>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 6.036, DE 2009**

Conceitua a figura do importador nas legislações sobre o imposto de importação e sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembarque aduaneiro de bens de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

.....”

Art. 2º O inciso I do art. 31 do Decreto Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....



* C D 2 4 4 2 0 9 8 4 6 9 0 0 *

I - o importador, assim considerada a física ou jurídica que dá origem à ocorrência de fato gerador decorrente do desembarque aduaneiro de bens de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



* C D 2 4 4 2 0 9 8 4 6 9 0 0 *